



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720095/2006-38
Recurso nº 340.596
Resolução nº **2202-00.116 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGRO PECUÁRIA TOCANTINS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA TOCANTINS LTDA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/ MS - DRJ/CGE, através do Acórdão nº 04-12. 469, de 17 de agosto de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 49, que transcrevo, a seguir:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DIAC/DIAT/2004, no valor total de R\$ 4.199.368,47, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Tocantins, com área total de 40.005,9 ha, com Número na Receita Federal - NIRF 5.984.190-7, localizado no município de Nova Ubiratã - MT, conforme Notificação Lançamento de fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02,03 e 05.

Com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, bem como o Valor da Terra Nua - VTN, R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de reais) por hectare, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 06 e 07, diversos documentos. Alguns deles foram: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, atestando a existência da APP na forma da legislação pertinente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; cópia da Matrícula Imobiliária, contendo averbação de Reserva Legal - RL, cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da RL ou Termo de Ajustamento de Conduta da RL; Ato específico do Órgão competente, caso o imóvel, ou parte dele, tenha sido declarado de interesse ecológico e Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado e com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do Laudo ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal- SIPT.

Foram solicitados, no mesmo Termo de Intimação, documentos exclusivos para os exercícios de 2003 a 2005. O lançamento do exercício 2003 foi autuado no processo na 10183.720094/2006-93 e o de 2005 no 10183.720096/2006-82, nos quais dados diversos foram objetos de análise, além da questão do VTN que foi comum para todos.

Em resposta, após pedir prorrogação de prazo por duas vezes, foram apresentados os documentos juntados das fls. 13 a 91 do processo na

10183.720096/2006-82, exercício 2005, o quais são: uma carta de 19 laudas encaminhando a documentação; ART; **Laudo Técnico de identificação das áreas preservadas**; cópia do ADA protocolado no IBAMA em 27/03/2006; cópia das Matrículas do Imóvel; do Contrato Social e de suas alterações; de documentos de identificação de representantes; Mapa da propriedade e de diversos ofícios de órgão públicos relativos a solicitação de levantamento de VTN para o SIPT, entre outros.

O contribuinte apresenta impugnação de fls 10 a 18, na qual a interessada após explanar, sinteticamente, sobre os fatos indica:

- *Que foram glosadas indevidamente as áreas de reserva legal e preservação permanente, pois estas mesmas áreas foram aceitas para o ITR/2003 em face da documentação apresentada.*
- *Indica que pode ter ocorrido é que o Termo de Intimação referia-se conjuntamente aos exercícios de 2003, 2004, 2005., e provavelmente, ao desmembrar para a formação de três processos individuais a documentação não foi copiada e juntada no processo do ITR/2004.*
- *No mérito, questiona os valores de VTN apurados a partir da VTN.*

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, argumentando que o Laudo de Constatação de áreas isentas relativas a Utilização Limitada e Preservação Permanente não foi analisado. Aponta contradição entre o relatório da autoridade recorrida e o seu voto, uma vez que se afirma neste último que não foi trazido laudo técnico de constatação quando no primeiro se afirma que o mesmo foi analisado pelos auditores. Além desses pontos reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Esta Câmara em 16 de junho de 2010, decidiu converter o julgamento em diligência, tendo em vista a afirmação do Recorrente de que o laudo de constatação não foi analisado. Nesse sentido a diligência solicitou que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, particularmente sobre o laudo de constatação de áreas isentas relativas a utilização limitada e preservação permanente, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Nas fls. 124/125 a autoridade fiscal manifesta-se sobre o teor no laudo de avaliação, indicando o seu entendimento sobre o mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se a Imposto Territorial Rural. Compulsando os autos constatei que a solicitação realizada por esta Câmara, ainda não foi completamente atendida. A diligência foi realizada, resultando na incorporação de documento de fls. 124 e 125, entretanto não houve a ciência do interessado, para que o mesmo se manifesta-se sobre os novos documentos trazidos aos autos.

Assim como já havia sido solicitado na resolução anterior deste Colegiado, entende-se que, como medida de prudência, cautela e para evitar alegação de cerceamento ao amplo direito de defesa do Contribuinte, deve-se proporcionar a ciência dos documentos anexados aos autos como resultado da diligência ao recorrente para que este, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 dias, sobre a mesma.

Com ou sem manifestação, retornem os autos a esse Conselho, para julgamento do recurso voluntário, a fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez